# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 747978/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: JULIO CESAR DA SILVA LEITE, JULIO CESAR GERMANO JUNIOR, MAYARA CARLA ALVAREZ, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

**ACÓRDÃO Nº 1361/24 - Tribunal Pleno**

Representação da Lei de Licitações. Admissibilidade. Posterior encerramento do certame licitatório. Licitação deserta em duas oportunidades. Perda do objeto e arquivamento.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 108/2023[1], realizado pelo Município de Terra Rica com vistas à "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração e gerenciamento de cartões eletrônicos magnético com tarja e chip, do tipo vale-refeição, destinado aos servidores municipais que viajam a outros municípios a trabalho conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

A parte representante aduziu que há ilegalidade no edital, uma vez que expressamente prevê a aceitação de taxa negativa, qual seja de "ao menos -7.32% (menos sete vírgula trinta e dois pontos percentuais)".

Argumentou que a aceitação de lances nesses moldes se constitui em ato nulo, pois viola os princípios da isonomia e da livre concorrência em licitações, ao inadvertidamente direcionar o certame para empresas de grande porte,

[1] Conforme edital, a sessão pública ocorreu em 10/11/2023 e o valor da contratação (R$ 200.000,00) se refere ao valor estimado para despesas a serem realizadas por meio dos cartões relacionada ao período de 12 (doze) meses.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NAJE

bem como o princípio da legalidade, ao desrespeitar lei federal sobre a matéria - Lei nº 14.442/22, em seu artigo 3º, inciso I.

Derradeiramente, formulou os seguintes pedidos:

> [...]
>
> a) a concessão de medida cautelar para a suspensão do Pregão 0Eletrônico nº 108/2023, de Terra Rica/PR;
>
> b) reformar o edital, vedando-se a aceitação pelo ente licitatório e a apresentação de propostas ou lances com taxa negativa no Pregão Eletrônico nº 108/2023 de Terra Rica/PR;
>
> c) republicar o edital do Pregão Presencial nº 108/2023 de Terra Rica/PR, reabrindo-se os prazos legais.

Por meio do Despacho nº 1574/23-GCILB (peça nº 7), recebi o expediente como Representação, determinando a citação dos interessados, que apresentaram defesa conjunta à peça nº 15.

Em sede de contraditório, os representados alegaram que o processo licitatório em referência restou deserto e que o Município pretende lançar novo processo licitatório para o mesmo objeto com a vedação de admissão de “taxa negativa”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1027/24 (peça nº 22), opinou pela improcedência do expediente, argumentando que o Pregão Eletrônico nº 108/2023 restou deserto por duas vezes e que no Portal da Transparência do Município de Terra Rica consta a instauração do Pregão Eletrônico nº 134/2023, com o mesmo objeto, com expressa vedação ao oferecimento de taxa negativa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 231/24-4PC (peça nº 23), opinou pelo arquivamento do feito em razão da perda do objeto.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NAJE

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito.

Após o recebimento da Representação, os representados informaram que o certame restou fracassado. Tal alegação foi comprovada com a juntada de documentação à peça nº 17.

Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para apurar a legalidade de exigências editalícias no referido certame, a não continuidade da competição gerou a perda superveniente do objeto da Representação.

Saliento, outrossim, que posicionamento similar tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte nos casos de revogação do certame, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

> Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uni formes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[2]
>
> Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.[3]

Diante do exposto, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

---

[2] Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

[3] Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NAJE

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - **Determinar o ARQUIVAMENTO** desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar o processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

**IVAN LELIS BONILHA**
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NAJE